



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002775/89-85
Recurso nº. : 107.569
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente : AMIGO – ASSIST. MÉDICA INFANT. DE GOIÂNIA LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 101-93.014

LANÇAMENTO EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Não prevalece o Ato Administrativo de Lançamento, do qual resulte a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, ao fundamento de inexistência dos documentos que deram causa aos lançamentos contábeis se, uma vez trazida para os autos farta documentação, inexplicavelmente a repartição de origem não tem como determinar qual o destino dado a todo o conjunto probatório.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICO INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 101-92.389, de 10 de novembro de 1998, para DAR Provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-93.014



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-93.014

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA – GO, conforme despacho à fl. 207, aponta que ocorreu “erro material” na formalização do Acórdão nº 101-92.839, de 10 de novembro de 1998, juntado ao presente processo às fls. 191/202, como se lê:

“No Acórdão nº constam os termos DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, sendo que o correto é DAR Provimento ao Recurso Voluntário.”

Efetivamente ocorreu o apontado lapso, o que implica retificar o mencionado Aresto.

Na seqüência reproduzimos o voto proferido naquela oportunidade, para que os membros desta Câmara possam relembrar tudo quanto restou decidido através do Acórdão ora retificado.

É o relatório.



Processo nº. :10120.002775/89-85

Acórdão nº. :101-93.014

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a causa determinante do abandono da escrituração contábil mantida pela recorrente e conseqüente arbitramento dos lucros, foi a não apresentação dos documentos que deram causa aos assentamentos contábeis.

Ao contestar os argumentos expendidos na fase impugnativa, e diante da documentação trazida naquela oportunidade para os presentes autos, a autoridade lançadora fez consignar (fls.131):

“Tendo em vista a procrastinação evidenciada os seus efeitos produziram uma situação perfeitamente capitulável nos incisos III e IV do art. 339 do Regulamento do Imposto de Renda, pois, em relação ao inciso III, uma interpretação lógica nos leva a distinguir a recusa ostensiva da recusa disfarçada. No segundo caso onde a protelação sistemática produz os mesmos efeitos do que a negativa literal, sendo que o desdobramento de tal situação conduz ao enquadramento do inciso IV, também do mesmo artigo, devido a deficiências, nele mencionado, ocasionadas pela ausência do suporte documental.

O arbitramento decorrente deste procedimento fiscal foi realmente inevitável, e uma vez executado, automaticamente produzirá reflexos na

Processo nº. :10120.002775/89-85

Acórdão nº. :101-93.014

pessoa física dos sócios da empresa fiscalizada de acordo com o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85450/80).

Ao interpor impugnação contra a autuação realizada a impugnante apresenta um calhamaço de documentação desconexa, sem qualquer organização necessária a auditoria, solicitando, inclusive, perícia ao que somos plenamente favoráveis, visto que tal exame será certamente favorável à União.”

Intimada a apresentar toda a documentação que deu causa aos assentamentos contábeis, a recorrente se manifestou (fls.188):

“Como até hoje esses documentos nunca nos foram devolvidos, continuando nos autos, REQUEREMOS a V.Sa. a RETIRADA de toda a documentação em questão e, para maior segurança, que ela possa ser RELACIONADA, documento a documento, para não faltar nada a respeito.

Estamos no aguardo da DEVOLUÇÃO dos documentos ora reclamados, inclusive aqueles juntados em 05.02.90 quando da impugnação, integrantes que são do pertinente processo fiscal. Pedimos, ainda, que o prazo de cinco dias, previsto na intimação, seja contado a partir da devolução da documentação, como solicitado por V.Sa.”

Diante de tal manifestação, foi elaborado o “RELATÓRIO FISCAL” de fls. 189, cujo conteúdo se transcreve:

“Consta às fls. 184, letra “a” do voto do Relator do processo em tela, que se intime a recorrente a retirar os documentos trazidos para os autos e organizá-los segundo o objetivo de comprovação dos lançamentos, ocorre, entretanto, que através da Decisão nº 823/93 (fls. 138 à 141) foi determinada a devolução dos documentos, denominados anteriormente de “calhamaço de documentos”. Foi dada ciência da

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-93.014

Decisão ao contribuinte (fls. 144 e 145) conforme AR (fl. 146), porém, neste não está especificado a remessa de "outros documentos", apenas: Intimação SASAR 482/83.

Diante do exposto, ocorre a impossibilidade da verificação solicitada, visto que, os documentos que efetivamente compõem o processo (intimações/respostas) já foram analisados. Propomos o encaminhamento deste processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

Como se constata, a recorrente trouxe para os presentes autos nada mais nada menos que 1.565 documentos, os quais mereceram a denominação de "calhamaço de documentação desconexa", tendo a autoridade julgadora monocrática determinado expressamente que fosse providenciada a devolução de tais documentos, juntamente com o Livro Diário, mediante recibo firmado nos próprios autos deste processado.

A verdade é que não se sabe qual o destino dado à documentação em referência, vez que a recorrente sustenta não havê-los recebido, e a repartição de origem não tem como comprovar haver ocorrido a devolução a quem de direito, muito menos consegue localizar seu paradeiro.

Sem a posse da documentação, todo o trabalho de auditoria que restou desenvolvido pela Fiscalização fica irremediavelmente prejudicado, sem consistência técnica ou mesmo jurídica.

Diante do exposto, outra alternativa não se apresenta senão reconhecer a impossibilidade de se confirmar o Ato Administrativo de Lançamento, tendo presente os fundamentos nos quais se assenta, devendo ser reformada a decisão recorrida.



Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-93.014

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões – DF, em 16 de março de 2000.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Cabral', is written over the printed name of the reporter. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'S'.

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-93.014



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL